



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006277/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.394 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUGO LAUCAS E MYRRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 8, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 6.380,00, acrescido de multa qualificada no valor de R\$ 9.570,00 e juros de mora no valor de R\$ 3.546,36, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas, nos anos-calendário de 2000 a 2002.

Cientificado do lançamento (fl. 47), tempestivamente, por procurador (fl. 68), o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 49 a 67, instruída com os documentos de fls. 69 a 71.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 73 a 80, resumindo seu entendimento a seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 20/9/2005 (fl. 84) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 85 a 111, alegando, em resumo:

- preliminarmente, nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não determinou a diligência solicitada;

- o Fisco não apresentou as provas da acusação presente no AI. Por seu turno, o recorrente, valendo-se do direito a prova, tenta desincumbir-se do seu eventual ônus *probandi*, mediante requerimento de diligência, a qual só pode ser feita pelo Fisco, pois ele detém as declarações de renda de terceira pessoa e os autos de feito investigativo nos quais está o termo a que reduzido o depoimento por ela prestado;

- se o sujeito passivo requer diligência relativa a documentos de terceiros, que estão em poder do Fisco, o julgador deve deferir-las, para que a verdade não fique contaminada pelo ponto de vista unilateral do Fisco; - os autos não contém elementos de prova suficientes a motivar o indeferimento da diligência. Os julgadores acobertam o Fisco, que esconde provas importantes, mormente o depoimento da psicóloga, favorável ao recorrente, que derruba a acusação do Fisco;

- todo e qualquer fundamento do auto de infração que o Fisco apresenta é mera alegação, unilateral, não demonstrada nem comprovada. Há suspeita, mas não há prova;

- o recorrente não é obrigado a apresentar o que não tem — o termo a que reduzido o depoimento da psicóloga e as declarações de renda retificadoras por ela feitas estão em poder do Fisco;

- o fato de os psicólogos, num primeiro momento, terem deixado de declarar honorários recebidos não implica que tais honorários não tenham sido recebidos ou que não tenha havido serviços ou sessões psicoterápicas;

- o recorrente anexou à impugnação declarações emitidas pelos psicólogos, as quais mostram que ele pagou por tratamentos psicoterápicos efetivamente realizados em benefício dele;

- o acórdão atacado diz que o recorrente estaria a alegar sem provas. O Fisco não prova os fatos dos quais acusa o recorrente. A acusação do Fisco, apenas por ser ele o Fisco, não é mais forte, mais contundente, mais válida, hierarquicamente superior ou menos refutável que a alegação da defesa;

- pelos princípios da moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, se falta prova, ou deveria se realizar a diligência pedida na impugnação ou julgar o feito em favor do sujeito passivo (CTN, art. 112);

- o recorrente apresentou ao Fisco cópias e originais dos recibos emitidos pelos psicólogos, em razão dos honorários que o recorrente lhes pagou nos anos fiscalizados. Tais recibos legitimam as deduções de despesas feitas nas declarações de renda do recorrente;

- o recorrente não fez pagamento em cheque, fê-lo em dinheiro vivo, em espécie, em moeda corrente. Os profissionais, empresas e outras entidades preferem receber honorários em dinheiro, para evitar o ônus da CPMF;

- isso mostra que o cheque não é meio preferencial de pagamento, e que há um estímulo a que os pagamentos se façam em dinheiro;

- o Fisco, mediante diligência fiscal, pode confirmar que a psicóloga computou recebimento de honorários pagos pelo recorrente em declarações de renda que ela apresentou ao Fisco relativas aos anos e exercícios fiscalizados;

- a média de valores apresentados pelo Fisco, em relação ao psicólogo Sérgio Luís Cosse de Oliveira, é arbitrária, presumida, não demonstrada nem lastrada em documentos presentes nos autos;

- no TVF, o Fisco alega que o profissional Sérgio Luís Cosse não teria declarado os rendimentos recebidos de pessoas físicas, isso em nada afetará a legitimidade da dedução dos honorários a ele pagos, feita pelo recorrente em declarações de renda;

- a psicóloga Flávia Mata Machado Ferreira Pinto, declarou, ainda que fora do prazo e em caráter de retificação, a totalidade dos rendimentos que auferiu nos anos fiscalizados, inclusive os honorários pagos pelo recorrente e glosados para efeito do lançamento;

- entende o recorrente que, além de não haver prova de que os recibos dos honorários deduzidos por ele sejam gratuitos, as declarações de rendimento da psicóloga conformam a veracidade dos recibos por ela emitidos;

- o TVF diz que aquela profissional não teria confirmado a prestação de serviços de psicologia a 15 pessoas em 1999, o ano de 1999 não faz parte do período em relação ao qual se fez o lançamento impugnado;

- vê-se no TVF e no AI, que o autor do lançamento se baseia em meros indícios de emissão de recibos inidôneos usados para redução de pagamentos de IRPF, meros indícios não fazem prova;

- não é permitido tributar por presunção. Pelos artigos 153 e 145, § 1º, da CF, bem como pelo princípio da capacidade contributiva, todos contrariados pela exigência tributária lançada;

- os autos não contém prova da ocorrência do fato gerador de IRRF ou de dedução de despesa simulada. Contém, no máximo indícios. Logo, o recorrente não pode ser compelido a pagar IRRF, juros e multas;

- pelo art. 142 do CTN, a presunção de legitimidade não se aplica ao lançamento. e, não inverte o ônus da prova. Logo, não provado pelo Fisco seu direito, o lançamento não pode prosperar;

- não provada a ocorrência de infração ou de dedução indevida da base de cálculo do IRPF — fato que seria constitutivo do direito do Fisco, não subsiste o lançamento, por ofensa aos princípios da tipicidade e legalidade;

- os juros devem ser reduzidos por ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade;

- a jurisprudência se posiciona no sentido (Resp 215.881/PR, Ap.cível 156.276-8/00, Ap.cível 189.029-2/00, de que os juros SELIC não foram criados por lei nem taxa fixa segundo definição de lei, são juros remuneratórios, enquanto o CTN só permite juros moratórios.

Os autos foram convertidos em diligência, através da Resolução nº 106-01.365, em sessão de julgamento 27 de julho de 2006, fls 125/132, onde foi determinado que a autoridade preparadora:

1) intime os profissionais Flávia Mata Machado Ferreira Pinto e Sérgio Luis Cosse de Oliveira a prestarem as informações sobre o tratamento e a forma de pagamento dos serviços prestados ao recorrente;

2) prepare um parecer conclusivo sobre os documentos juntados em razão da diligência.

A diligência foi cumprida, e foi elaborado o parecer conclusivo de fls. 151/156.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

A discussão de mérito no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto podemos observar que a maioria dos recibos médicos que foram apresentados preenchem os requisitos formais da Lei para serem considerados válidos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu parcialmente.

Nos caso dos autos a dúvida que se colocou foi em face dos profissionais contratados pelo Recorrente terem sido objeto de verificação pelas autoridades fiscais de terem ou não recebidos os valores a título de prestação do serviço prestado.

Tendo em vista essa dúvida foi solicitado a conversão dos autos em diligência, no caso da profissional Flavia Mata Machado Ferreira Pinto, a mesma foi intimada a prestar esclarecimentos, e confirmou a prestação do serviço ao Recorrente (fls. 137), no caso do profissional Sergio Luis Cosse de Oliveira, o mesmo também foi intimado a prestar esclarecimentos, compareceu a repartição fiscal e não negou, mas também não admitiu que prestou serviço ao Recorrente.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, conheço do recurso, e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.006277/2005-19

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.394**

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

